



*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

*Advogados*

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL –  
TRÊS LAGOAS.**

**Juízo Prevento - distribuição por dependência**

Art. 55, § 3º, Art. 58 e Art. 676 CPC/2015

Processo de origem nº 0002343-89.2014.4.03.6003

**Embarçante: Idosa**

Prioridade Processual

Art. 1.048 CPC/2015, Art. 71 do Estatuto do Idoso

**Liminar Vindicada**

Art. 9º, II e Art. 311, II CPC/2015

***"Actio autem nihil aliud est  
quam jus persecuendi in iudicio  
quod sibi debeat"***

***"A ação nada mais é do que o  
direito de perseguir em juízo o  
que lhe é devido".***

**MAGALY CINTRA BISSACOT,**

brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 13041783 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 117.164.128-11, residente na Rua Dona Virgilina, nº 328 – Vila Antônio Vendas, Cep: 79.003-140, Campo Grande-MS, email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br).

Vêm com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho desta peça processual, perante V. Exª, propor:

**EMBARGOS DE TERCEIRO,**  
**Com Pedido Liminar.**



*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

**Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)**

Com fundamentos nos artigos arts. 319, 320, 674 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,**

pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul - PR/MS, com endereço na Avenida Afonso Pena nº 4444 - Vila Cidade - Campo Grande-MS - Cep: 79.020-907.

**- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:  
- DO CABIMENTO:**

A presente ação é cabível dado o que preceitua o jovial Código de Processo Civil/2015:

**Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Quanto ao **polo passivo** da ação, donde figura o **Ministério Público Estadual**, é cabível a oposição por meio da presente ação, conforme entendimento de diversos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050245745, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 24/07/2013)

Assim, **a presente demanda apresenta-se cabível** em atenção ao que ilumina os dispositivos supramencionados.

**- DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA:**

A **Embargante** é pessoa idosa, mais de 60 anos, razão pela qual requesta a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos da Lei 10.741/2013 e ainda nos termos do art. 1.048, Inciso I do CPC/2015.

**- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**



*Tirimiano Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

A **Embargante**, declina da realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC/2015.

#### - DA PINTURA FÁTICA:

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Processo**, a **Embargante**, é viúva do Srº Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa: **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.273.608/0001-88, com endereço na Rua Dunga de Arruda, 128, Campo Grande-MS, Cep: 79.051-732.

Na data de 27/06/2014, o "**Parquet Federal**", protocolou **Ação Civil Publica de Improbidade Administrativa**, em face da empresa CSM Engenharia Ltda, seus sócios e outros, conforme **Processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003**, canalizado na 1ª Vara da Justiça Federal subseção de Três Lagoas-MS.

Nas datas de 18/07/2014 e 24/05/2017, o sócio da empresa requerida e cônjuge da **Embargante** Srº Orlando Bissacot Filho, garantiu o juízo na ação proposta pelo MPF, **cauçando-a integralmente no valor de R\$ 587.279,26 (quinhentos e oitenta e sete mil reais, duzentos e setenta e nove reais e vinete e seis centavos)**, via bloqueio em conta e depósito judicial (conforme comprovante anexo), nas seguintes contas:

Depositante: Orlando Bissacot Filho	
Banco: Caixa Econômica	Banco: Caixa Econômica
Agência: 3862	Agência: 3862
Operação: 005	Operação: 005
Conta: 86400042-8	Conta: 86400052-5
Valor: R\$ 318.199,38	Valor: R\$ 269.079,88
Data: 24/07/2017	Data: 29/05/2017
<b>Total R\$ 587.279,26</b>	

Ocorre Excelência, que a **Embargante**, era casada com o sócio da empresa – Srº Orlando Bissacot Filho, sob o **Regime de Comunhão Universal de Bens** (certidão em anexo), contudo o valor de R\$ 587.279,26, utilizado para garantia do juízo não considerou a **meação** pertinente a **Embargante-Cônjuge**.

Numerário esse que pertence **50%** (cinquenta por cento) a **Embargante**, tendo sido utilizado para garantir o juízo **sem o consentir dessa**.

#### - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DEMANDA: - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO:

Os **embargos de terceiro** estão regulados no art. 674 e seguintes do CPC/2015, tratando da **defesa do terceiro em caso de constrição judicial** dos bens que estejam em seu domínio ou em sua posse, sendo que terceiro, para a grande maioria dos doutrinadores, é definido por exclusão, como sendo uma pessoa que não figura como parte, nem é coadjuvante em processo pendente.

Os embargos de terceiro possuem o "efeito de separar, de livrar e de desembaraçar bens de atos judiciais, denotando a sua força mandamental", segundo leciona Araken de Assis, assumindo o papel de interdito, dotado de força nova, pois, como se depreende da própria lei, os embargos são ferramentas utilizáveis pelo senhor possuidor ou somente ao possuidor, concluindo que o proprietário desprovido da posse (direta ou indireta) não teria legitimidade ativa para a utilização do instituto.



Esse é o entendimento da jurisprudência pátria a qual transcrevemos a seguir:

Direito civil - processual civil - agravo de instrumento agravo regimental - terceiro interessado - constrição judicial - legitimidade ad causam - recurso. I - os embargos de terceiro prejudicado visa tão somente a que não se discuta direito próprio sem um processo onde não figurou como parte. E mera faculdade processual que a lei lhe confere. A sua não utilização não prejudica o direito material existente que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria. II - a não inscrição da arrematação no registro de imóveis pressupõe relação jurídica meramente obrigacional, sem efeito erga omnes, vinculando apenas os sujeitos do negócio jurídico. III - possuindo o terceiro prejudicado o registro do imóvel, e proprietário, tendo inescusável interesse (legitimidade ad causam). IV - regimental improvido. (Agrg no Ag 88561/ac, rel Ministro Waldemar Zveiter, terceira turma, julgado em 26.03.1996, dj 17.06.1996 p. 21488) g.n.

Sendo o presente **Embargos de Terceiro** o remédio processual cabível para a garantia do direito da **Embargante**.

#### **- DA TEMPESTIVIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO:**

O artigo 675 do Código de Processo Civil, descreve que **os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento** enquanto não transitada em julgado a sentença.

Ressalte-se, ainda, que em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento dos embargos de terceiro até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros (REsp n. 169.441-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.10.1999 e REsp n. 85.522-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.1997).

Observando-se detidamente os autos principais constata-se que não há decisão definitiva, autorizando a proposição do presente Embargos de Terceiro.

#### **- COMPETÊNCIA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO: - COMPETÊNCIA ABSOLUTA:**

Quanto à competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro, a nossa lei processual preconiza que ela é do juízo que ordenou a constrição dita indevida, consoante dispõe o art. 676, sendo distribuído por dependência.

Trata-se, portanto, de competência funcional e absoluta (artigo 61 do CPC/2015), declinável de ofício (REsp n. 704.591-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.9.2005 e CC n. 44.223-GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.6.2005).

#### **- LEGITIMIDADE ATIVA:**

Como o próprio nome já diz, somente o "terceiro" poderá opor embargos para a defesa de seus interesses devido à atuação constrictiva judicial.



O § 2º, Inciso I do artigo 674 do nosso CPC/15 prevê a meação do cônjuge, sendo ele legitimado a opor os embargos. Estando, portanto, a **Embargante** legitimada para propor a presente peça processual para salvaguardar o seu direito.

---

#### - DA OUTORGA UXÓRIA:

O Código Civil/2002, inova no art. 1.647, III, pelo qual, **sem a anuência de um cônjuge, o outro não pode prestar fiança ou aval.**

O instituto da outorga uxória está presente em nosso ordenamento desde os seus primeiros idos e sempre foi utilizada como forma de evitar a dilapidação do patrimônio do casal pelo marido.

Quando se fala em outorga uxória se está adentrando ao tema do estado das pessoas, onde se avalia o estado individual e suas variantes como o **estado familiar**.

O estado individual é atributo da personalidade, como a capacidade o nome e o domicílio. Mas é também objeto de um direito subjetivo, o direito ao estado. Configura-se até, para alguns, como verdadeiro direito da personalidade. Esse direito é absoluto, porque se dirige a todos, que o devem respeitar, abstendo-se de o contestar ou de o alterar ilegalmente, e é direito público porque dirigido ao Estado na sua pretensão de reconhecimento e proteção.

Enquanto o estado individual apresenta uma definição mais ampla, o estado familiar se desprende como pequena parte daquele, sendo a situação jurídica da pessoa no âmbito da família, conforme derive do casamento, da união estável ou do parentesco. Estreitando-se ainda mais a definição, chega-se na **outorga uxória**, que seria a parte do estado familiar ligado à limitação da capacidade de disposição dos bens dos cônjuges.

Diz-se outorga uxória a autorização dada por um dos cônjuges ao outro, para à prática de determinados atos, sem a qual estes não teriam validade, haja vista o disposto nos arts. 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650, todos do Código Civil/2002.

A outorga uxória nada mais é que necessidade expressa da interposição da **concordância do outro cônjuge em negócios** que poderiam onerar o patrimônio comum da família.

Importa salientar que a outorga, em razão da Constituição Federal que estabelece a igualdade de direitos e obrigações, vale tanto para o marido quanto para a mulher.

---

#### - DA FIANÇA:

A fiança faz parte do gênero contrato de caução (contratos de garantia), que pode ser oferecido pelo próprio devedor ou por terceiro.

As cauções podem ser: reais (vinculando um bem ao pagamento da dívida - ex. hipoteca); ou fidejussórias (obrigação reforçada por terceiro - ex. fiança).





A fiança apresenta três espécies: a convencional (típico contrato de fiança advindo da vontade das partes); a **Judicial (imposta pelo juiz)**; e a Legal (aquela autorizada pela própria lei).

Para ser prestada, a fiança carece de determinadas condições a serem apresentadas pelo fiador, ou seja, a capacidade geral para os atos da vida civil e a capacidade específica, capacidade de habilitação – capacidade para efetuar aquele ato, como é o caso da presença de outorga uxória se casado em regime que não seja a separação de bens.

Disto se vê que não podem ser fiadores, por exemplo, os pródigos sem assistência do curador; os absolutamente incapazes; o **cônjuge sem consentimento do outro, salvo o caso de separação de bens**; o analfabeto, a não ser que o faça por procurador constituído por instrumento público.

O Código Civil de 2002, no que toca á fiança determina que é nula a fiança prestada pelo marido sem a anuência da mulher.

No caso telado não houve anuência da **Cônjuge-Embargante**, autorizando a transferência do seu patrimônio meeiro para que o cônjuge-varão efetuasse transferência bancária para garantia do juízo no processo judicial de improbidade administrativa na justiça federal de nº 0002343-89.2014.4.03.6003, que tem por requerido o cônjuge-varão.

Sobre o tema, assim pacificaram os egrégios Tribunais de Justiça, in verbis:

**Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte. I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida. III - Precedentes da Corte. IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 113.317-MS; Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.4.1999 p. 89, REVJUR vol. 261 p. 63, RSTJ vol. 117 p. 336).**

**Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG. Recurso conhecido e provido (REsp n. 111.877-RS; Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.1999 p. 213).**

**Bem de ver portanto**, que o patrimônio da **Embargante**, foi constricto de forma irregular, à proporção que não havia autorização legal à época do pagamento da garantia do juízo para que o cônjuge-varão utilizasse meação que não lhe pertencia. Devendo ser restituído à **Embargante**, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e depositado no **Processo nº 0002343-**



**89.2014.4.03.6003-Justiça Federal – Subseção de Três Lagoas-MS, a título de garantia do juízo, por ser patrimônio exclusivo da **Cônjuge-Embargante.****

### - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:

O Código de Processo Civil/2015, dentre as inúmeras inovações processuais, apresentou o instituto da tutela de evidência, disciplinado no art. 311, "in verbis:"

**Art. 311** - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
(...)

**II** - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
(...)

**Parágrafo único** - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nota-se que resta autorizada a concessão da tutela de evidência quando o fato constitutivo do direito do Autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ao restringir a utilização de tese firmada em súmula vinculante, o legislador, aparentemente, restringiu a concessão da referida tutela no âmbito do direito infraconstitucional, baseado em súmula editada pelo STJ, tendo em vista que as súmulas vinculantes estão restritas à edição do STF, em matérias constitucionais, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

O novo Código de Processo Civil foi elaborado buscando a uniformização e estabilização das decisões de nossos tribunais, o que traz maior segurança jurídica ao nosso ordenamento, em detrimento de decisões divergentes e esparsas que possivelmente podem ser emitidas nos tribunais do país, definindo como deverá ser feita essa uniformização. O que pode ser constatado nos artigos 926 e 927 do CPC:

**Art. 926** - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**§ 1º** - Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

**§ 2º** - Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Art. 927** - Os juízes e os tribunais observarão:

**I** - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** - os enunciados de súmula vinculante;

**III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



**IV** - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**V** - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

**§ 1º** - Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

**§ 2º** - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

**§ 3º** - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

**§ 4º** - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

**§ 5º** - Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O artigo 926 traz a diretriz que deve ser seguida pelos tribunais do país, dizendo que, para uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos do seu regimento interno.

Já o caput do artigo 927 do CPC é simples, claro e direto ao dizer que os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmulas, ou seja, ao que parece, estão os tribunais vinculados. Não é uma faculdade, mas, sim, um dever observar os enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional, nos termos do inciso IV do artigo 927.

Ou seja: as súmulas do STJ foram equiparadas às súmulas vinculantes (que constam no inciso II do artigo 927) pelo novo Código de Processo Civil. Não obstante, foram também equiparadas aos acórdãos proferidos em resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme dispõe o inciso III do artigo 927.

Não por acaso, também, é o artigo 121-A do regimento interno do STJ:

**Art. 121-A** - Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

O regimento do STJ determina que os enunciados de súmulas constituem precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais.





Assim, muito embora o legislador tenha usado o termo vinculante no inciso II do artigo 311, os enunciados de súmulas do STJ devem servir para concessão da tutela de evidência, se preenchidos os demais requisitos.

Isto porque não se pode analisar a literalidade da lei isoladamente dos demais preceitos legais, acima expostos, e, ainda, dos princípios que norteiam o instituto.

Temos que o princípio da celeridade processual é um dos princípios que norteiam a concessão da tutela de evidência. Aqui, deve-se entender o princípio não somente relacionado à razoável duração do processo, do seu início até o final, mas, sim, como uma resposta mais célere possível aos anseios daquele que precisou buscar ajuda do Judiciário para obter o seu direito, que, no caso do presente artigo, é tão palpável que já teria sido objeto de inúmeras análises do STJ, e obteve tamanha relevância que se decidiu, com base no artigo 926 do CPC, editar uma súmula para manter a coerência das decisões e estabilizar o direito, com obrigatória observância das instâncias inferiores, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma.

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à confiança. As súmulas no novo ordenamento jurídico trazido pelo Código de Processo Civil servem exatamente para trazer a confiança ao postulante de que, em um Judiciário com decisões esparsas, determinado tema, reiteradamente debatido e decidido pelo tribunal superior, será decidido pelas instâncias inferiores na forma como a tese foi fixada na súmula.

Já o princípio da isonomia traz o dever de o Judiciário aplicar solução idêntica para casos idênticos, o que é também um dos princípios norteadores das edições de súmulas pelos tribunais superiores.

Portanto, em uma melhor interpretação dos dispositivos legais constantes nos artigos 311, inciso II, 926 e 927 do CPC, em conjunto com o disposto no artigo 121-A do Regimento Interno do STJ, e ainda baseado nos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e da isonomia, tem-se que as súmulas editadas pelo STJ podem servir como base para concessão de tutela de evidência, desde que as alegações de fato tenham sido comprovadas documentalmente.

No caso telado **a fiança uxória está devidamente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 332**, dispondo que:

"a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"

Assim, plenamente preenchido o requisito da primeira parte do art. 311, II do CPC/15, dado que acompanha a presente ação prova documental que a Embargante é de fato meeira do réu na ação principal - Srº Orlando Bissacot Filho, casada sob a égide da comunhão universal de bens e ainda preenchida está a segunda parte do referido artigo, a medida que a súmula nº 332 do STJ é fruto de decisões reiteradas de casos repetitivos.

Evidente se tem demonstrado que 50% (cinquenta por cento) do valor utilizado para garantir o juízo, é da embargante, a qual não é parte do processo, e não pode, em hipótese alguma ser desprovida do seu bem financeiro.



**A concessão da medida liminar é de suma importância para a Embargante, pois existe o perigo concreto de perda definitiva do numerário da Embargante que está a disposição da justiça.**

Portanto, comprovada a propriedade da **Embargante** do bem em garantia do juízo, e ainda sua qualidade de terceiro (haja vista ser parte não participante da lide), tem-se cumprido os requisitos para o conhecimento dos presentes embargos e sua concessão liminar.

Importa relatar ainda que **mesmo sendo restituído a Embargante o valor legal da sua meiação, risco algum representa à presente demanda**, isto porque o valor total em dinheiro bloqueado nos autos principais à disposição da justiça, supera em muito o valor pertencente a **Embargante**, havendo excesso de penhora na conta judicial à disposição deste juízo, tudo conforme folhas 581 e 597 do processo principal.

Restando portanto, satisfeitos todos os requisitos fundamentais para concessão da liminar pretendida em sede de tutela antecipatória.

---

#### - DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

---

Os Procuradores Jurídicos da **Embargante** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 425, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

---

#### - DAS INTIMAÇÕES:

---

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

---

#### - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

---

*Preclaro julgador,* por todo o exposto a **Embargante**, basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne a julgar totalmente **procedente a presente Ação** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

- a) que **SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, com vistas a suspender os efeitos da liminar desse juízo que determinou o bloqueio do numerário pertencente a **Embargante**, referente a sua **meiação**, cancelando 50% (cinquenta por cento) da garantia do juízo ora guerreado (conforme bloqueio e depósito nas fls. 581 e 597 do processo principal), correspondendo a **R\$ 293,639.63 (duzentos e noventa e três**



**mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos**), autorizando emissão de alvará a favor da **Embargante**, no valor supra por estrita ausência de outorga uxória, nos termos do ao artigo 842 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1.647 do Código Civil/2002;

- b) Seja citado o **Requerido** para, querendo, contestar a presente demanda judicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela **Embargante**, nos termos da lei (art. 319 do CPC), na pessoa do seu representante legal;
- c) Sejam os presentes Embargos de Terceiro julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**, em todos os seus pedidos, exonerando o numerário em garantia do juízo decretada por este r. Juízo e, via de consequência, confirmando, definitivamente os efeitos da tutela pleiteada, com o cancelamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia do juízo ora guerreado, (conforme bloqueio e depósito nas fls. 581 e 597 do processo principal), correspondendo a **R\$ 293,639.63 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, e sucessivamente, para **DECLARAR NULA** a penhora por ofensa ao artigo 842 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1.647 do Código Civil/2002;
- d) A dispensa de audiência conciliatória nos termos do art. 319, inc. VII c/c art. 334 do CPC/2015 por ser matéria exclusiva de direito;
- e) A aplicação dos art. 55, 58 e 676 do Código de Processo Civil, tornando prevento o juízo;
- f) A aplicação do art. 1048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso, priorizando o trâmite processual da presente demanda;
- g) A condenação do **Requerido** no pagamento dos valores pleiteados, acrescidos de correção monetária, juros e mora e demais consectários legais;
- h) A emissão de alvará judicial liberando o valor pleiteado, em favor da **Embargante**, devidamente atualizado pelos índices oficiais;
- i) A condenação do **Requerido**, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil;

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos provas documentais juntadas, depoimento pessoal do Requerido ou seus representantes legais, sob pena de confesso,



*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

**Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)**

caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas ***“ad perpetuam rei memoriam”***.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 293,639.63 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para fins processuais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 16 de Agosto de 2019.

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  
OAB 13.985/MS  
Chancelado por certificação digital



**REINALDO PEREIRA DA SILVA**  
OAB 19.571/MS